



CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CRFB/88, art. 37, II);

CONSIDERANDO que o certame público tem a natureza de um processo competitivo, em que os cargos são disputados por vários candidatos em igualdade de condições;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (CRFB/88, art. 37, IX);

CONSIDERANDO que o cancelamento do concurso público ocorrido em 28/03/2017, referente ao Edital nº 001/2016, para o preenchimento de 643 vagas, ocasionou inúmeras contratações temporárias de servidores para os cargos de natureza permanente, sob a justificativa de “excepcional interesse público do município”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 9.626/2007 entende por necessidade temporária de excepcional interesse público os casos de prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas da saúde, educação, defesa social, vigilância, meio ambiente, serviços urbanos e desenvolvimento social, bem como outras situações de comprovada urgência devidamente fundamentadas e justificadas pelo poder público (Lei Municipal nº 9.626/2007, artigo 3º, VIII);

CONSIDERANDO que as contratações previstas no artigo 3º, do inciso VIII, da Lei Municipal nº 9.626/2007 estão condicionadas à realização habitual e obrigatória de concurso público, o qual deverá ocorrer em até 06 (seis) meses que antecederem o prazo de validade ou o término do número de candidatos aprovados disponível no concurso anterior (Lei Municipal nº 9.626/2007, artigo 3º, §5º);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas pelo Município a partir de outubro de 2017, após o cancelamento do Edital nº 001/2016, carecem do requisito de legalidade, pois estão condicionadas a “habitual e regular regularização de concurso público” (Lei Municipal nº 9.626/2007, artigo 3º, VIII);

CONSIDERANDO que a contratação de agentes públicos fora dos casos legalmente permitidos configura ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, inciso I e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, uma vez que o agente público estará facilitando a que o particular, através do ingresso irregular no serviço público, passe a incorporar ao seu patrimônio rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração, além de afrontar diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, da acessibilidade aos cargos públicos e da lealdade às Instituições, dentre outros princípios basilares da Administração Pública, sujeitando o Administrador Público às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que tanto a Constituição da República de 1988 (art. 37, IX) como a Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 22) regulamentam as hipóteses que autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, com base nesse arcabouço normativo, a jurisprudência firmou a exigência de quatro requisitos para que possa haver a contratação temporária: lei formal, tempo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público (STF, ADI n. 1500/ES, Min. Carlos Velloso);

CONSIDERANDO que, além desses requisitos, o cargo que será investido temporariamente não poderá ter a natureza de um cargo estável e perene que integre os quadros da administração pública local, devendo ser utilizada exclusivamente para atividades eventuais e que envolvam uma situação excepcionalmente anormal;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração (SMA) informou que a regulamentação do permissivo legal contido no artigo 26, parágrafo único, da Lei Municipal nº 11.966/2014, para a ampliação da jornada de trabalho dos servidores efetivos de 30 para 40 horas semanais, não será adequada e suficiente para a substituição dos contratos temporários em razão das peculiaridades relativas as atividades de cada setor (docs de fls 88);

CONSIDERANDO ainda informações de que a maior parte das contratações temporárias situa-se entre os profissionais da saúde, servidores esses que cumprem jornadas de trabalho em escala diferenciada, e que não se encontram sob a égide da Lei Municipal nº 11.966/2014 (fls. 88);

CONSIDERANDO que o Município está utilizando, ordinariamente, da força laborativa de servidores sem vínculo efetivo para o desempenho de suas atividades fins, por intermédio da irregular contratação temporária, em caráter excepcional;

CONSIDERANDO que a exigência do concurso público constitui-se em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabelece no seu artigo 6º, como incumbência do Ministério Público da União, extensível aos Ministérios Públicos dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93, que é dever ministerial expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação expedida pelo Ministério Público e devidamente recebida pelo agente político é documento apto a comprovar má-fé e dolo para fins de improbidade administrativa e prática criminosa.

Diante dessas considerações, O MINISTÉRIO PÚBLICO, representado por esse Promotor de Justiça, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Uberlândia e à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Administração (SMA), nos seguintes termos:

Item I. Providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas legais cabíveis à realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88, para o provimento dos cargos vagos do quadro de servidores do Município.

Item II. Abstenha-se de realizar novas contratações temporárias para o preenchimento dos cargos permanentes do Município, sob pena de ofender a excepcionalidade desta modalidade de contratação prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal.

A fim de fiscalizar o efetivo cumprimento, fica Vossa Excelência cientificada, que terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dessa recomendação, informar ao Ministério Público seu acatamento e as providências que serão adotadas para o efetivo cumprimento.

Igualmente, o Ministério Público requisita que o município promova a publicidade dessa Recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94.

Sem mais para o momento, o Ministério Público se coloca à inteira disposição para esclarecimentos complementares.

Cumpra-se.

Uberlândia, 21 de agosto de 2018.

Luiz Henrique Acquaro Borsari  
6º Promotor de Justiça